



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**NOTA TÉCNICA Nº 4 - DPGU/SGAI DPGU/GTI DPGU**

Em 08 de junho de 2021.

EMENTA: Proposta de alteração da redação do art. 13, parágrafo único, da Res. CNAS 20/20 - Possibilidade de intervenção indevida em povos indígenas isolados ou de recente contato - Desnecessidade - Legislação brasileira vigente já é suficiente para proteger crianças e adolescentes e responder a violações a seus direitos, inclusive com medidas cautelares - Proposta que não acresce a proteção da infância e juventude hoje vigentes enquanto coloca em risco os povos isolados e de recente contato. Convenção 169 OIT - Falta de consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas potencialmente atingidas com a alteração normativa - Recomendação para rejeição da proposta

Trata-se de consulta do Conselho Nacional de Assistência Social acerca de proposta de alteração da redação do art. 13, parágrafo único, da Res. 20/20.

Conforme o Ofício Circular nº 1/2021/CNAS/SE/CP/MC, de 22 de fevereiro de 2021, está em curso proposta de revisão da redação do parágrafo único do Art. 13 da referida Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial, por iniciativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Racial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A redação atual possui o seguinte conteúdo:

Parágrafo único. No caso de povos indígenas isolados, não deverá haver quaisquer iniciativas de contato ou de inclusão em serviços e benefícios oferecidos pela Rede Socioassistencial por parte dos órgãos gestores, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 231, em que se reconhece o dever do Estado de assegurar proteção ao direito aos povos indígenas manterem sua cultura, identidade e modo de ser, no pleno exercício de sua liberdade, incluindo o direito de permanecerem em isolamento.

A redação proposta busca a SNDCA/SNDCA/MMFDH permitiria a inclusão de famílias de PIRC na Rede Socioassistencial mesmo sem a prévia solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, nos casos emergenciais envolvendo “suspeita ou confirmação de ameaça de morte, maus-tratos físicos e/ou violência sexual contra criança e adolescentes”:

Parágrafo único. Nos casos emergenciais envolvendo suspeita ou confirmação de ameaça de morte, maus tratos físicos e/ou violência sexual contra criança e adolescentes será permitido aos órgãos gestores incluírem famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial mesmo sem a prévia solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena.

A redação proposta retira do parágrafo único do art. 13 a proteção aos povos indígenas isolados, populações sujeitas a extrema vulnerabilidade socioepidemiológica e que devem sempre possuir proteções expressas, considerando-se o princípio da precaução, expresso no inciso IV do art. 3º, da Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Ademais, a mudança proposta, ao apostar em ‘suspeita’ de ameaça de morte, maus tratos físicos e/ou violência sexual contra criança e adolescentes, abre margem a interpretações discriminatórias acerca de tradições das comunidades tradicionais, o que contraria não só as diretrizes da própria Resolução (§1º do Art. 1º), como também normativas nacionais e internacionais contra a discriminação de povos indígenas.

A intervenção baseada em mera 'suspeita' abre a possibilidade de ingerências arbitrárias, afrontando a garantia de reconhecimento da “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos povos indígenas, positivada no art. 231 da Carta Magna.

Isto, aliás, em nada significa compactuar com o cometimento de qualquer tipo de crime, especialmente contra crianças e adolescentes, que continuam a serem apurados pelas autoridades competentes, que continuam a adotar e requerer todas as medidas cautelares indispensáveis à salvaguarda das vítimas. Em resumo, para os fins que se destina, o texto é dispensável, servindo apenas de justificativa normativa para intervenções indevidas nas comunidades indígenas. Em outras palavras, a alteração normativa não acrescenta absolutamente nada na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescente em relação ao arcabouço normativo vigente, enquanto que, de outro lado, permite uma intervenção indevida em comunidades isoladas ou de recente contato, sob a justificativa da "violação de direitos", sem o prévio e indispensável controle judicial.

Neste sentido, recorda-se episódios de preconceito sobre as culturas indígenas em virtude do desconhecimento de seus modos de vida. Toma-se como exemplos rituais de iniciação em que crianças e adolescentes passam por provas de força que fazem parte de seu amadurecimento e crescimento, segundo os valores e concepções de suas culturas, e que podem ser mal compreendidas.

[1] Lembra-se também os inúmeros episódios da retirada, pelo Estado, de crianças indígenas do seio de suas famílias apenas por julgarem-nas “maltratadas” segundo suas próprias interpretações discriminatórias. [2]

O direito dos povos indígenas de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena é descrito no Art. 2º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas [3] e no artigo XII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. [4] Este último instrumento prescreve, ainda, aos Estados a necessidade de adotarem medidas preventivas e corretivas necessárias para a plena e efetiva proteção desse direito, o contrário do que ocorreria com a mudança proposta.

Recorda-se que a arraigada discriminação histórica contra povos indígenas no Brasil foi destacada pela Relatora Especial sobre povos indígenas, em sua missão ao Brasil em 2016. [5]

Observa-se, ainda, que tal mudança seria uma afronta também o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, em vigência através do Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, e ao art. 3º da própria Resolução, no sentido de que os povos interessados deveriam ser consultados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho Comunidade Indígenas da Defensoria Pública da União recomenda que a redação do parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020, **não deve ser alterada** nos moldes propostos, mantendo-se a redação original e vigente.

[1] <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/indigenas-fazem-ritual-para-celebrar-passagem-da-infancia-para-a-vida-adulta.ghtml>.

[2] <https://cimi.org.br/2020/12/apos-cinco-anos-guarani-kaiowa-retirado-de-sua-familia-com-sete-dias-de-vida-retorna-ao-povo-e-novamente-retirado/>

[3]

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.

[4] https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf.

[5] <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/2017/relatorio-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas/RELATORIOONU2016traduzidoemspPDF.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Coordenador(a)**, em 08/06/2021, às 23:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael de Souza Lage Santoro Soares, Ponto focal do GT**, em 09/06/2021, às 09:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Souza Osório, Membro**, em 11/06/2021, às 09:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Membro**, em 11/06/2021, às 09:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Membro**, em 11/06/2021, às 09:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4493206** e o código CRC **CF7F8270**.